




ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Câmara Municipal de
Farias Brito - CE

PROTOCOLO GERAL

Nº 68/2022

Recebido em: 13/04/2022


Ass. do(a) Servidor(a)

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 2022
(Autores: Todos os Vereadores)

Ementa: "Altera o Art. 118 e acrescenta-se o Art. 119-A na Lei Orgânica do Município de Farias Brito, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentaria e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentara Anual - LOA".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições nos termos dos artigos 49, §2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º o Art. 118 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 118º

§3º

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas e as emendas individuais prevista no §9º deste artigo, excluídas as que indiquem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferência tributarias para autarquias e fundações mantidas pelos pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos de texto do projeto de lei;
- c) com as emendas individuais previstas no §9º deste artigo.

§9º Fica assegurados aos Vereadores apresentação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, que deverão ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



















ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

§10º Vedado, em qualquer caso, a destinação a que se refere o §9º deste artigo com despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, pensionistas e com encargos referentes ao serviço da dívida e transferência tributárias para autarquias e fundações mantidas pelos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 119-A a Lei Orgânica do Município de Farias Brito:

Art. 119-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual - LOA.

§1º A programação incluída por emendas individuais de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no §1º deste artigo, inclusive de custeio, será computada para os fins do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no §9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

§4º As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações iguais entre os vereadores.

§5º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§6° Após o prazo previsto no inciso IV do §2°, as programações orçamentárias previstas no §1° deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2° deste artigo.

§7° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§8° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§9° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria."



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da LOA de 2023.

Plenário das Sessões Luiz Pereira da Silva da Câmara Municipal de Farias Brito, em 13 de abril de 2022


Ver. ANTONIO BEZERRA PRIMO
PCdoB


Ver. ANTONIO WALTENE F. DE ALCÂNTARA
PDT


Ver. CÍCERO PROFÍRIO DA SILVA
PCdoB


Ver. EDSON FERREIRA
PT


Ver. FLAVIO JORGE DE LIMA
PDT


Ver. FRANCISCO LOURENÇO DE ANDRADE
PCdoB


Ver. HELOÍSA AURÉLIO DE MENEZES PEREIRA
PCdoB


Ver. JOÃO CAMILO FERREIRA DE ALENCAR
PDT


Ver. JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES
PT


Ver. MANOEL DOMINGOS DA SILVA
PCdoB


Ver. RAUL FRANKLIN CARVALHO DE SOUSA
PDT



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

JUSTIFICATIVA

O orçamento impositivo foi normatizado por meio da Emenda Constitucional nº 86, de 17/03/2015, que acrescentou o §9º a 18º ao art. 166 da CF/88.

Dessa forma, o artigo 166 da Constituição Federal de 1988 fixou a obrigatoriedade do cumprimento das emendas individuais de autoria parlamentar no importe de 1,2% da receita corrente líquida, prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo à respectiva Casa Legislativa, sendo 50% desse percentual deverá ser destinado a serviços públicos de saúde.

Importante destacar que as emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentaria.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.]